



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCAS SOBRAL DE SOUZA

**A ESTÉTICA IMPORTA: OS IMPACTOS DA POLUIÇÃO VISUAL NO EXERCÍCIO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAMPINA GRANDE
2024**

LUCAS SOBRAL DE SOUZA

**A ESTÉTICA IMPORTA: OS IMPACTOS DA POLUIÇÃO VISUAL NO EXERCÍCIO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito ambiental e cidadania; avaliação crítica e efetividade

Orientador: Prof. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho.

**CAMPINA GRANDE
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729e Souza, Lucas Sobral de.

A estética importa [manuscrito] : os impactos da poluição visual no exercício dos direitos fundamentais / Lucas Sobral de Souza. - 2024.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direitos fundamentais. 2. Poluição visual. 3. Meio ambiente. I. Título

21. ed. CDD 344.046

LUCAS SOBRAL DE SOUZA

A ESTÉTICA IMPORTA: OS IMPACTOS DA POLUIÇÃO VISUAL NO EXERCÍCIO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito ambiental e cidadania; avaliação crítica e efetividade

Aprovada em: 19 / 06 / 2024 .

BANCA EXAMINADORA


Prof. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu avô, Carlos (*in memoriam*), por me ensinar tanto sobre tantas coisas, e à minha avó Arisete (*in memoriam*), por todo amor e cuidado. Por tanto sonharem com este momento, dedico.

“A experiência demonstra que toda atitude de desprezo pelo ambiente provoca danos à convivência humana e vice-versa. Surge, assim, com mais evidência, um nexo indissolúvel entre a paz com a Criação e a paz entre os seres humanos”.

(Papa Bento XVI)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	11
3	POLUIÇÃO VISUAL E SEUS EFEITOS NA SAÚDE HUMANA	13
4	IMPORTÂNCIA DOS MUNICÍPIOS NO COMBATE À POLUIÇÃO SONORA E VISUAL	18
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

A ESTÉTICA IMPORTA: OS IMPACTOS DA POLUIÇÃO VISUAL NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Lucas Sobral de Souza¹
Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho²

RESUMO

Apresentando-se como um dos desafios da humanidade do século XXI, a questão ambiental é ampla, e abarca, também, a promoção de um meio ambiente visualmente saudável à vida e à saúde humana, de modo que surge a possibilidade de entender de quais formas a poluição visual interfere no exercício dos direitos fundamentais. Para isso, buscou-se analisar a problemática da poluição visual na obstrução do exercício dos Direitos Fundamentais; um breve histórico evolutivo dos Direitos Fundamentais e sua relação com as questões ambientais; selecionar uma definição ampla de poluição visual e a sua capacidade maléfica ao ser humano no exercício de seus Direitos Fundamentais e verificar os mecanismos jurídicos existentes em órbita Federal, Estadual e Municipal no combate à poluição visual. Nesta toada, adota-se o método indutivo, vez que este método parte das observações específicas para chegar a conclusões mais amplas, identificando, a partir de experimentos científicos, as formas de apresentação da poluição visual. Finalmente, verificou-se que a poluição visual compromete o exercício de direitos fundamentais sacramentados no CRFB/88, como o direito ao meio ambiente saudável, à saúde, à dignidade da pessoa humana. Além disso, constatou-se que, além de prestações positivas por partes dos indivíduos, a poluição visual se dá, também, por prestações negativas, com a falta de ação no asseio com o espaço urbano, de modo que se conclui que o cenário urbano deve ser visto como uma construção constante.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais; poluição visual; meio ambiente saudável.

ABSTRACT

Emerging as one of the challenges of humanity in the 21st century, the environmental issue is broad and includes the promotion of a visually healthy environment for human life and health. Thus, it becomes necessary to understand how visual pollution interferes with the exercise of fundamental rights. This study aims to analyze the issue of visual pollution in obstructing the exercise of Fundamental Rights; to construct a brief historical evolution of Fundamental Rights and their relationship with environmental issues; to select a broad definition of visual pollution and its harmful capacity to humans in exercising their Fundamental Rights; and to verify the existing legal mechanisms at the Federal, State, and Municipal levels in combating visual pollution. Following this approach, the inductive method is adopted, as it moves from specific observations to broader conclusions, identifying the forms of visual pollution through scientific experi-

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. lucasobral Souza@gmail.com

² Professor; Universidade Estadual da Paraíba; Campina Grande, PB; laplaceguedes@gmail.com

ments. Finally, it was found that visual pollution compromises the exercise of fundamental rights enshrined in the CRFB/88, such as the right to a healthy environment, health, and human dignity. Moreover, it was observed that visual pollution occurs not only through positive actions by individuals but also through negative actions, such as the lack of care for urban spaces, leading to the conclusion that the urban scenario should be viewed as a constant construction.

Keywords: Fundamental rights; visual pollution; healthy environment.

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental é um dos principais desafios da humanidade no século XXI. A degradação do meio ambiente e a crise climática são questões que afetam não apenas o meio ambiente, mas também a saúde e o bem-estar humano. Nesse contexto, o acesso a um meio ambiente saudável é um direito humano fundamental sacramentado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e por diversos organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2022, mostrando que o assunto é absolutamente atual e deve ser tratado com urgência. Entretanto, o conceito de meio ambiente saudável é amplo, e deve contemplar, além de produção de energia limpa, baixa emissão de carbono e afins, a promoção de ambientes visualmente acolhedores e saudáveis à saúde e à vida humana.

O presente tema foi escolhido pela sua grande importância na sociedade atual, especialmente depois dos esforços pretendidos na questão ambiental. O intuito desta pesquisa é buscar ampliar a área de proteção ambiental para combater a uma poluição silenciosa, mas igualmente maléfica: a visual. A ideia de unir o Direito Ambiental e os direitos humanos fundamentais em prol da proteção do meio ambiente visualmente saudável é um objetivo nobre, viável e extremamente necessário nos dias de hoje.

A proposta em foco destaca-se pela sua inegável relevância científica e social. No âmbito científico, há uma premente necessidade de criar soluções inovadoras, expressas em linguagem científica, para facilitar o acesso a um meio ambiente saudável. Este é um tema intrinsecamente relacionado à violação de direitos fundamentais ligados à vida e à saúde. Socialmente, a relevância é clara, considerando o bombardeamento de informações que se recebe hoje em dia e o aumento de patologias de saúde mental em que se vive. A ação imediata dos poderes públicos é essencial para formular novos instrumentos legislativos que promovam a preservação ambiental. Assim, a proposta não apenas responde a um apelo científico urgente, mas também enfrenta desafios sociais prementes, delineando um caminho crucial para a construção de um futuro sustentável.

No âmbito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, a UEPB, é possível afirmar que um trabalho que abarque esta temática é pioneiro, buscando inaugurar uma inovadora linha de pesquisa que trate da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente visualmente saudável.

Conclusivamente, tem-se que um trabalho dessa natureza, primeiramente, interessa aos operadores do Direito, na medida em que ele propõe soluções jurídicas para a efetivação do Direito Fundamental positivado sob o Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Somando-se ao rol, tem-se que este é um tema que interessa aos gestores públicos, para que possam balizar e apontar as suas políticas nos limites e na direção

do que a proposta de dispõe. Neste sentido, cabe ressaltar que a efetivação de tais políticas públicas depende substancialmente da cooperação da população em geral, motivo pelo qual ela também está incluída como público-alvo da pesquisa, assim como os demais estudiosos e empreendedores que desejam aprofundar-se no tema e, no segundo caso, adaptar seus projetos para a nova realidade ambiental que se avizinha. Nesta toada, o presente Artigo Científico, denominado “A Estética Importa: os impactos da poluição visual no exercício dos direitos fundamentais”, se debruçou sobre os direitos fundamentais violados pela poluição visual e de que forma ela age na obstrução do exercício destes.

Nestes termos, surgiu o problema do presente estudo: De que forma a poluição visual viola o exercício dos Direitos Fundamentais Humanos?

Desse modo, o artigo teve como objetivo central analisar a problemática da poluição visual na obstrução do exercício dos Direitos Fundamentais.

Já os objetivos específicos são: construir um breve histórico evolutivo dos Direitos Fundamentais e sua relação com as questões ambientais; selecionar uma definição ampla de poluição visual e a sua capacidade maléfica ao ser humano no exercício de seus Direitos Fundamentais e verificar os mecanismos jurídicos existentes em órbita Federal, Estadual e Municipal no combate à poluição visual

Para isso, a pesquisa se iniciou com a disposição de um histórico evolutivo dos direitos fundamentais e a inserção do direito ao meio ambiente saudável como sendo parte deste rol. Em seguida, buscou-se dar uma definição jurídica de meio ambiente e poluição, de acordo com diferentes entendimentos jurídicos internacionais. A seção seguinte tratou de discorrer sobre a poluição visual, suas formas e seus efeitos na saúde humana e na sociedade. Por fim, defendeu-se a importância dos municípios no combate à poluição visual e, conseqüentemente, buscou-se as Leis em órbita federal, estadual e municipal para o combate desse fenômeno.

Dando continuidade, é importante destacar por qual método científico a pesquisa pretende obter os seus resultados. Nesta toada, adota-se o método indutivo, vez que este método parte das observações específicas para chegar a conclusões mais amplas, identificando, a partir de experimentos científicos, as formas de apresentação da poluição visual, sendo utilizado como método auxiliar o observacional, à medida que ele busca captar os aspectos deste fenômeno.

Adiante, adota-se como tipo de pesquisa a pesquisa exploratória e descritiva, buscando uma maior familiaridade com o problema e descrevendo as características da poluição visual. Adiante, quanto aos meios de pesquisa, adota-se, predominantemente, a pesquisa bibliográfica, vez que a partir dela é possível selecionar informações com o condão de cumprir com os objetivos da pesquisa.

Por fim, os objetivos da pesquisa foram atendidos, de modo que foi possível estabelecer uma resposta ao problema proposto. Verificou-se que a poluição visual compromete o exercício de direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, como o direito ao meio ambiente equilibrado, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Além de afetar esses direitos de forma ativa, com a presença de letreiros e banners, a poluição visual também se manifesta passivamente pela falta de manutenção das estruturas urbanas.

Este achado é crucial, pois propõe uma abordagem positiva no Direito Ambiental, que exige ações contínuas para a manutenção adequada das estruturas urbanas, assegurando um ambiente visualmente agradável e saudável para a população. A construção urbana deve ser vista como um processo constante que vai além da edificação inicial, garantindo que as estruturas contribuam positivamente para o espaço público e a qualidade de vida urbana.

2 INSERÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL NO ROL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, é preciso considerar que a evolução do Direito Constitucional que se vivencia atualmente é resultado da defesa dos direitos fundamentais como sendo o cerne da dignidade da pessoa e do olhar de que a Constituição é o local ideal para listar tais normas. Nesse sentido, nota-se que a constituição é o local ideal para isso, pois, sendo a Constituição a pedra angular do Ordenamento Jurídico dos Estados Constitucionais, nota-se que os valores e fundamentos mais valorizados merecem estar em um documento com tamanha força normativa. Nesta toada, nota-se que a Constituição atual estabelece a valoração dos direitos fundamentais já no seu Preâmbulo, afirmando que a Assembleia Constituinte pautou os seus trabalhos, em suas palavras, na intenção de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança” (Brasil, 1988, p. 03). Este objetivo, segundo Gonet Branco (2023, p. 214), é quem aparece com o grande pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição.

Entretanto, para que se pudesse chegar neste nível em que os direitos fundamentais se encontram nos tempos hodiernos, é importante ressaltar as suas origens e o seu histórico desde os primórdios. Nesse sentido, leciona Gonet Branco (2023) que o Cristianismo é o marco relevante para que se considere o ser humano como detentor de uma dignidade única, que merece ser protegida.

A partir da ideia de que o ser humano é criado à imagem e semelhança de Deus, juntamente com a concepção do próprio Deus assumir a condição humana para redimi-la, segundo os ideais cristãos é que se norteou a ideia de transpor os ideais da religião dominante para o Direito positivo. Nesse sentido, leciona Jacques Maritain (2021, p. 69) que “a consciência dos direitos humanos tem, na realidade, sua origem na concepção do homem e do direito natural estabelecida por séculos de filosofia cristã”. Esta concepção é relembrada, também pelo importante jurista, Robert Alexy (2005, p.32), que afirma a declaração de igualdade na Carta de São Paulo aos Gálatas, em que o apóstolo ressalta que “Não há judeu nem grego, não há varão nem mulher, pois todos vós sois um em Cristo Jesus”.

Dando continuidade, a percepção Cristã dos direitos fundamentais é sedimentada pelas teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII, quando afirmam que certos direitos, inerentes à qualidade humana preexistem e se sobrepõem ao próprio Estado, tornando-o subserviente do ser humano, e não o contrário, sendo esta a instituição que garanta os direitos essenciais ao ser humano. Esses ideais atingem o seu ponto de ribombo na Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, sendo a primeira proclamada na América do Norte e a outra na Europa, os dois principais centros irradiadores da cultura ocidental.

A partir daí, juntamente com a ascensão do constitucionalismo, os direitos fundamentais ganharam cada vez mais uma posição de destaque na sociedade ocidental, prioritariamente, e, de forma moderada, até em culturas orientais, afirmando que o Estado deve ter como maior prioridade o cuidado com as necessidades dos indivíduos.

Nesta toada, é possível perceber, segundo a doutrina majoritária, a divisão dos direitos fundamentais em três gerações, ou dimensões, como disposto pelo constitucionalista Karel Vasak, em 1970, baseando as gerações dos direitos nos dizeres do

lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade. Neste Ínterim, a primeira dimensão dos direitos fundamentais é caracterizada por disposições negativas da parte do Estado, diante dos indivíduos. É um dever de “não fazer”.

Nesse sentido, caracterizam-se como direito fundamental de primeira dimensão aqueles que propagam liberdades individuais, como as liberdades de crença, de consciência, de reunião, por exemplo. Entra nesse rol, também, a inviolabilidade do domicílio e o direito ao devido processo legal. Destarte, nota-se que, preocupando-se menos com as desigualdades sociais, o que os direitos fundamentais de primeira dimensão buscam proteger são os direitos do homem, individualmente considerados, no chamado *Estado Liberal*.

Com o passar do tempo, o Estado Liberal tornou-se garantidor da ordem social, impedindo os indivíduos de transgredirem a esfera dos direitos fundamentais uns dos outros e agindo de forma negativa quanto a eles. Esse modelo de sociedade fora chamado Estado-Polícia, ou *État Gendarme*, o qual, temporalmente, recebeu a Revolução Industrial e viu o seu crescimento.

Com isso, o aumento populacional na *urbe*, juntamente com as disparidades entre as classes sociais, fez crescer as demandas da intervenção do Estado de forma não somente negativa, como havia sido feito, mas de forma positiva, sendo esta a instituição responsável por fazer valer a justiça social e estabelecendo uma liberdade e uma dignidade real aos indivíduos. Assim, é importante notar que, não adianta o Estado dar uma garantia ao indivíduo que trabalha dezesseis horas extenuantes do seu dia e não possui condições de sustentar o seu lar, de modo que vira escravo desse estilo de vida.

Nesse contexto é que a segunda geração, ou dimensão, dos direitos fundamentais é estabelecida, evocando não apenas obrigações de não fazer, mas, sobretudo, as obrigações positivas; aquelas as quais intentam o Estado a promover verdadeiras e reais igualdade e liberdade individual, promovendo, por exemplo, o direito à educação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à assistência social, e, de modo especial à feitoria desta produção científica à saúde, de modo que nenhum indivíduo seja molestado pelo Estado ou por outro semelhante de classe social acima dele. Nesse sentido, buscando o estabelecimento de uma igualdade social, os direitos fundamentais de segunda geração são chamados de direitos sociais, inaugurando o chamado *Estado Social*.

A evolução dos direitos fundamentais desemboca na sua terceira geração, quando percebe-se que, para manter a dignidade inerente ao ser humano, é necessário proteger, não somente os direitos de titularidade individual, mas os direitos que pertencem a todos e todas, os de titularidade difusa ou coletiva, vez que, como ensina Gonet Branco (2023) são concebidos para a proteção não apenas do ser humano, mas de coletividades e de grupos, presentes, passados e futuros. Esses grupos podem ser determinados, como uma determinada categoria empregada ou a totalidade de acionistas em uma sociedade, protegidos pelos direitos coletivos, ou englobando uma qualidade indeterminada de indivíduos, sob a guarda dos direitos difusos.

É com base nisso que surge, após as duas grandes guerras mundiais, dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão, os direitos do consumidor, a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural e, de modo em destaque, como mais lembrado, o direito ao meio ambiente saudável.

Entrando neste cenário, é importante destacar que a Assembleia Constituinte Brasileira de 1987, estando sobremaneira atualizada nas questões que permeavam as discussões daquela época, foi pioneira ao estabelecer como direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental,

sacramentando a qualidade da Constituição atual, a de 1988, como um importante baluarte jurídico e social na implementação deste direito em outros ordenamentos jurídicos e até diante de convenções e normas internacionais, depois, tanto discutidas pela Organização das Nações Unidas, a ONU.

Ainda neste assunto, diante da crescente necessidade de uma cooperação global para manter o meio ambiente saudável, sob pena de extinção da espécie humana da forma saudável como se conhece, a própria ONU estabeleceu em 2022, num lapso temporal de extensos 34 anos desde a promulgação da Carta Magna Brasileira, o direito ao meio ambiente saudável como direito fundamental, afirmando, ainda mais, a necessidade da implementação e da execução deste direito fundamental e, de modo subsidiário, o pioneirismo e a vanguarda do ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com o dever pátrio de produção científica e legislativa nesse sentido.

3 MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Uma vez expostas as considerações sobre o direito fundamental ao meio ambiente saudável, é importante, para cumprir com os objetivos da presente produção científica, expor as definições de Meio Ambiente para o leitor, expondo, em seguida, o que iria de encontro com o que se considera meio ambiente saudável, ou seja, uma definição de poluição. Portanto, esta seção se destina à explanação de tais conceitos.

Em primeiro lugar, a declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente humano (1972), descreve, logo em seu preâmbulo, como essenciais ao bem-estar humano e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, os dois aspectos do meio ambiente humano, sendo os espaços natural e artificial. A partir desse texto, é possível entender que, definindo o conceito jurídico de meio ambiente, é preciso que se reconheça essas duas dimensões centrais. Nesse sentido é que pode-se considerar a existência de duas correntes doutrinárias sobre o conceito jurídico de meio ambiente: a concepção restritiva e a concepção ampla.

A concepção restritiva, apesar das controvérsias locais, encontra seu principal exemplo no ordenamento jurídico alemão, mais especificamente, na sua Lei Fundamental, a qual busca separar os componentes ambientais naturais dos componentes artificiais, ou humanos. Nesse sentido, é importante ressaltar que a doutrina alemã não desconsidera os componentes humanos na compreensão do fenômeno ambiental, mas não o coloca como centro de tal proteção, vez que a referida Lei Fundamental alemã, em seu artigo 20, busca proteger o meio ambiente, denominando-o apenas como os “fundamentos naturais da vida”, chamados *Natürlichen Lebensgrundlagen*.

Em contrapartida, o ordenamento jurídico norte-americano apresenta-se como sendo o grande representante da concepção ampla de meio ambiente, ao considerar, além dos elementos naturais, como na doutrina alemã (fauna, flora, solo, águas, etc.), também considera como objeto de proteção ao meio ambiente o meio ambiente criado artificialmente pelo ser humano, tanto fisicamente quanto culturalmente, ou imaterialmente, dentre outros.

Nesse sentido, considera-se por óbvio, até os aspectos paisagísticos. Esta definição é extraída a partir do *Clean Air Act*, promulgada em 1970, ainda na parte inicial, em que fala sobre as “Conclusões do Congresso e Declaração de Objetivos”, cujo teor versa sobre a proteção da poluição, de modo que sejam conciliados o processo de desenvolvimento, a urbanização, a industrialização em face dos perigos trazidos à saúde pública e ao bem-estar, na proteção da qualidade do ar.

No coerente sentido, o sistema norte americano prossegue dando o conceito amplo de meio ambiente na Seção 101 da *National Environmental Policy Act – NEPA (1970)*, ao afirmar que integram o conceito de “impacto ambiental”, além do “meio ambiente Natural”, questões que envolvam os planos “humano, social e cultural”. Nessa perspectiva, faz-se notar que os elementos “naturais” e “humanos” integram-se na concepção de meio ambiente norte americana.

Nessa esteira, cabe destacar a escolha do legislador pátrio na definição de meio ambiente, que apresenta-se, claramente, abarcando o conceito amplo, como de pode depreender a partir do art. 3º, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), quando esta determina que o meio ambiente configura-se como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Diante disso, pontua Ramos (2009, p. 58):

A definição legal brasileira de meio ambiente foi fortemente influenciada pelo direito anglo-saxônico, precisamente pelo direito norte-americano. Trata-se de uma definição geral que goza de uma abrangência excepcional, englobando, além da fauna, flora e solo, águas, ar, clima, também os aspectos paisagísticos e o meio ambiente criado pelo ser humano em âmbito cultural, econômico e social.

Neste sentido, destaca o mesmo professor que, ao abrigar a expressão “em todas as suas formas”, o legislador brasileiro adota a amplitude norte americana e uma visão ecocentrista, afirmando que “engloba, além dos bens sociais e econômicos, o conjunto das condições, influências, alterações e interações, que permite, abriga e rege a vida. Essa é a premissa que orienta o Direito Ambiental no Brasil” (Ramos, 2009, p. 58).

No mesmo sentido é a concepção do famoso constitucionalista, José Afonso da Silva, quando ele fornece uma concepção globalizante de meio ambiente, o qual abrange toda a natureza original e artificial. destarte, o mestre considera merecedor da mesma proteção, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico (Silva, 2003, p. 20).

A partir daí, depreende-se que o objetivo da legislação pátria foi promover uma integração completa entre o ser humano e o mundo em que ele vive, seja de qual modo for, de sorte que, abrigando a vida, aquele ambiente já é passível de ser protegido pelo Direito Ambiental. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, ao afirmar, que o próprio meio ambiente engloba quatro diferentes tipos de ecossistemas, como pode ser visto nas seguintes palavras:

“com a Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas (art. 225, § 1º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc. (art. 215, §§ 1º e 2º). Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art. 182, art. 21, XX, e art. 5º, XXIII), e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do

trabalhador (art. 7º, XXXIII, e art. 200)” (STJ, REsp 725257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.2007)

A partir desses entendimentos fica claro que o Brasil, acertadamente, considera a teoria ampla do meio ambiente, considerando, para a sua proteção, todo e qualquer espaço onde possa existir vida. Desse modo, o que pretende-se quando se fala em Direito Ambiental e proteção ao meio ambiente é promover a vida, a saúde, não somente isso, mas a qualidade de vida. A partir daí, será destacado o que viola a incolumidade desse meio, o que pode ser chamado de poluição.

Para iniciar o detalhamento sobre esse tema, será preciso evocar A Lei nº 6.938/1981, a que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Esta lei tem significativa importância na Área de Direito Ambiental e Urbanístico, vez que ela contribui para a proteção e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais, além de promover o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, ela dá as definições de meio ambiente, como pôde ser destacado, além de dar um direcionamento para o que é poluição. A partir disso, temos que, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei 6.938/81, poluição é definida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A degradação da qualidade ambiental, de forma complementar, conforme disposto no inciso II do art. 3º, refere-se à “alteração adversa das características do meio ambiente”, constituindo-se, assim, em um conceito que se complementa ao de meio ambiente previamente mencionado.

Nesse sentido, é importante destacar, diante das definições jurídicas fornecidas, que a degradação do meio ambiente saudável compreende-se como qualquer ação ou inação humana que interfira nas características que tornam o meio ambiente saudável à vida. Portanto, é possível classificar um fenômeno como capaz de causar degradação no meio ambiente pelo simples fato dele interferir, em maior ou menor grau, na saúde e na vida dos seres vivos que ali existem. A partir daí, percebe-se muitos fenômenos que se classificam como degradatórios do meio ambiente, chamados de poluição, como os exemplos de poluição atmosférica, hídrica, dos solos, dentre outras conhecidas.

Esses exemplos trouxeram algumas formas de poluição do meio ambiente “Natural”, como já explicitado ao início deste artigo; entretanto, é importantíssimo ressaltar, para a discussão posterior, que a poluição visual se encaixa perfeitamente nesses exemplos, motivo pelo qual, saindo das noções propedêuticas do assunto e entrando na discussão propriamente dita, a seção a seguir tratará, de forma mais minuciosa, da poluição visual e seus efeitos na saúde humana.

4 POLUIÇÃO VISUAL E SEUS EFEITOS NA SAÚDE HUMANA

Entrando na discussão propriamente proposta por este estudo, a poluição visual apresenta-se prioritariamente como um atentado ao meio ambiente humano, mais especificamente àquele que diz respeito ao meio ambiente arquitetônico, paisagístico e urbanístico. É bem verdade, todavia, que muito se preocupa nos dias de hoje com certas formas de poluição, como a atmosférica, das águas e dos solos, vez que, com

o comprometimento cada vez maior do ambiente natural, não há como proteger direitos fundamentais os quais o Direito Ambiental busca proteger, como a vida, propriamente dita, e a saúde física, em certa medida.

Entretanto, como já mencionado, esta área jurídica busca proteger não somente a vida, mas a boa vida; a qualidade de vida, portanto. Nesse sentido, não há sentido haver vida, se ela não pode ser vivida de forma plena. É justamente nesse sentido que a poluição visual se apresenta como uma ameaça à saúde e à qualidade de vida das pessoas, com base nas suas consequências.

Primeiramente, cabe ressaltar algumas definições de poluição visual, para que se possa, posteriormente, discutir seus efeitos na saúde humana. Nesse sentido, discorre Fiorillo (2000, p. 121), que a poluição visual caracteriza-se como uma ofensa à integridade psíquica dos indivíduos que numa determinada cidade residem ou transitam, violando diretamente o preceito garantidor de uma vida com qualidade. Em sentido parecido, concorda Rugani (2001), que a poluição visual é tudo o que degrada e impede a população de perceber e se sentir integrada ao ambiente em que vive. Passando por um caminho mais exemplificativo, explica Monteiro (2002, p. 01), que a poluição visual:

[...] pode ser definida como a degradação ao que a doutrina chama de meio ambiente construído ou artificial, este, resultante da interação do homem com o meio ambiente através das normas e das ações ligadas ao urbanismo, zoneamento, paisagismo, patrimônio cultural, etc [...] Basicamente, a forma de poluição que ora tratamos advém da intervenção humana que acresce à paisagem certos elementos fora de harmonia com o padrão local, tomando tal interação agressiva e, conseqüentemente, prejudicial ao homem.

Outros estudiosos, como Francisco I. Homem de Melo e outros órgãos respeitados no assunto associam a poluição visual a uma conduta comissiva dos agentes poluidores, de forma positiva, como a colocação de placas, sinais visuais, propagandas exageradas, luzes de led, gravuras disformes, lixo na rua, etc.

A partir dessas definições cabe ressaltar, afinal, quais danos a poluição visual causa nos indivíduos e se ela merece, ou não, ser combatida pelas leis dentro dos sistemas jurídicos. Para responder a esta questão, este estudo evoca o trabalho científico do Prof. Dr. Esdras Guerreiro Vasconcellos, intitulado "Stress, Saúde e Poluição Visual", elaborado pelo Instituto Paulista de Stress, Psicossomática e Psiconeuroimunologia - IPSP, no ano de 2003, o qual mostrou de forma científica que a poluição visual traz, de fato, danos à saúde mental e à qualidade de vida, como poderá ser explicado a seguir.³

Primeiramente, o professor descreve minuciosamente o processo que é desencadeado dentro do organismo humano quando é ativado um agente estressor. Tem-se que, dentre os hormônios liberados pela glândula suprarrenal, o cortisol apresenta-se como principal desencadeador de estresse. A partir daí é que procura-se medir os níveis de estresse de uma pessoa pelo nível de cortisol presente na urina ou saliva. Ainda nessa esteira, é esclarecido que as possibilidades de interferência no processo estressante são bastante pequenas, de modo que, iniciado o processo estressante, não há nada que possa fazer para diminuir os níveis, ou a liberação desse hormônio.

³ VASCONCELLOS, Esdras Guerreiro (Coord.). Stress, Saúde e Poluição Visual. Instituto Paulista de Stress, Psicossomática e Psiconeuroimunologia – IPSP. São Paulo: 2003.

Nesse sentido, a alternativa possível, caso haja liberação ou não, é somente a prevenção do agente estressante.

Esclarecido o método de medição de estresse, foram selecionados, de forma aleatória, trinta indivíduos, de ambos os sexos, pertencentes a diferentes níveis socioeconômicos, profissões, etnias, nacionalidade, religiões e graus de escolaridade, sempre gozando de uma boa saúde, sem conhecimento de nenhum estado físico ou psíquico. Os participantes assistiram a uma fita de vídeo com duração de 52 (cinquenta e dois) minutos, os quais os quatro minutos e meio iniciais destacavam uma paisagem contendo amplos e acolhedores parques e ruas paisagisticamente harmônicas e belas, limpas e seguras. Em seguida, o restante do vídeo destaca cenas de poluição visual na cidade paulista, com a qualidade do vídeo sendo deteriorada propositalmente, para dar uma sensação parecida com a vivência da que se vive na cidade de São Paulo. A partir daí os níveis de cortisol foram medidos e os resultados coletados.

Nesse sentido, os resultados objetivos da pesquisa indicaram um aumento na ordem de 33,3% do aumento de cortisol, sendo este aumento mais acentuado entre as mulheres, que obtiveram um aumento médio de 66,4% em seus níveis de cortisol. Nesse caso, o que chamou a atenção do pesquisador é que os níveis de cortisol de todos os participantes já se encontravam muito acima dos valores de referência antes mesmo de feita a pesquisa. Ou seja, eles já chegaram ao instituto sofrendo com o aumento de cerca de 364% nos níveis de cortisol, o que indica uma saturação e uma “fase de resistência” e de excesso do hormônio no corpo, podendo desencadear, de fato, problemas na saúde.

Além disso, quando se fala em um aumento na frequência cardíaca, tem-se que, embora ambos os sexos tenham relatado um ligeiro aumento, este se deu especialmente entre os homens, os quais aumentaram em 21,4% dos níveis basais de referências considerados saudáveis (70 bpm). Nesse caso, os participantes também chegaram ao instituto com níveis acima dos de base, forçando, ainda mais, o seu sistema cardiovascular.

Nesse sentido, é importante ressaltar os efeitos do estresse a longo prazo, nas fases de resistência e exaustão do corpo humano, visto que a poluição visual causa esse tipo a longo prazo. Portanto, o indivíduo que apresenta níveis de estresse sempre elevados pode, a longo prazo, enfrentar perdas de memória, disfunções e perda de apetite sexual, sensação de desgaste físico constante, mudança drástica no apetite, irritabilidade excessiva, tiques nervosos, batimentos cardíacos acelerados, além da impossibilidade de trabalhar, acompanhadas de uma apatia fortíssima e uma angústia, que podem ser associados a quadros como burnout ou até mesmo depressão.

Dando continuidade, uma vez expostas as consequências da poluição visual diretamente no organismo humano, passa-se a analisar os sintomas dessa mesma poluição no âmbito social. Para isso, cabe apresentar ao presente trabalho a Teoria das Janelas Quebradas.

Em 1969, na Universidade de Stanford, o Professor Philip Zimbardo conduziu um experimento em psicologia social. Eles deixaram dois carros idênticos, com a mesma marca, modelo e cor, abandonados em locais diferentes: um no Bronx, uma área pobre e problemática de Nova York, e o outro em Palo Alto, um bairro próspero e tranquilo da Califórnia. Uma equipe de especialistas em psicologia social observou o comportamento das pessoas em cada local.

O carro abandonado no Bronx foi rapidamente vandalizado, tendo suas rodas, motor, espelhos, rádio e outros componentes removidos. Tudo o que podia ser aproveitado foi levado, e o que não era útil foi destruído. Em contraste, o carro em Palo Alto permaneceu intacto por uma semana.

Diante dos primeiros resultados das pesquisas, correntes conservadoras poderiam ter associado a pobreza com o aumento da criminalidade. No entanto, o experimento não terminou aí. Após uma semana, os pesquisadores quebraram um vidro do carro em Palo Alto. O resultado foi que o mesmo processo de vandalismo ocorrido no Bronx começou em Palo Alto, reduzindo o carro ao mesmo estado de destruição.

Por que um vidro quebrado em um carro abandonado em um bairro seguro pode desencadear um processo criminoso? Não é a pobreza. Claramente, envolve comportamento humano, psicologia e relações sociais.

Cacos de vidro em um carro abandonado transmitem uma sensação de decadência, indiferença, violação de códigos e regras, ausência de leis e normas. Cada novo ato de vandalismo reforçava essa ideia, criando uma escalada de eventos cada vez mais graves, levando a uma violência irracional.

Em experimentos subsequentes, James Q. Wilson e George Kelling desenvolveram a "teoria das janelas quebradas" sob uma perspectiva criminológica. Eles concluíram que o crime é mais prevalente em áreas onde há negligência, sujeira, desordem e abuso.

No caso da quebra de uma janela de um prédio e ninguém a conserte, em breve, todas as outras janelas serão quebradas. Se uma comunidade mostra sinais de deterioração e ninguém parece se importar, cria-se um ambiente propício ao crime.

A partir desses resultados, uma conclusão principal pode ser extraída do experimento das janelas quebradas: diferente do que se pensa quando se fala em poluição visual, ela se manifesta muito além de somente cartazes, propagandas, cores vibrantes em excesso ou luzes, letreiros de LED e afins. Na verdade, uma vez que a colocação de um simples carro com a janela quebrada na rua implicou indiretamente na diminuição da segurança e do bem-estar da população, além de ter criado condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando desfavoravelmente as condições sanitárias do meio ambiente. Ora, o que seria essa consequência senão parte da definição de poluição dada pela Lei da PNMA? O que se tem, diante do experimento de Stanford, é que a estética de um ambiente abandonado ou malcuidado dá a sensação de falta de controle social e ambiental, seja das pessoas responsáveis e, em último caso, do Estado.

A partir dessa conclusão, pode-se associar a poluição visual causada pelo abandono do espaço urbano a dois outros problemas, que em última instância se afunila em um só. O primeiro, logicamente, o preferido dos criminologistas, associa a sensação de abandono causado por agentes estéticos com o aumento da criminalidade. Esse fato se mostrou provado com o próprio experimento.

O primeiro carro no Bronx foi deteriorando mais rapidamente em um primeiro momento, não porque a população daquela área era mais propensa à criminalidade, ou necessitavam de algo para a sua subsistência, ou qualquer outra coisa que justificasse. Se fosse por isso, o carro em Palo Alto - CA, continuaria intacto, mesmo após a janela quebrada. De fato, o carro do Bronx sofreu as alterações simplesmente porque o ambiente externo já estava deteriorado, e, sendo o carro parte do ambiente, logo ele entrou em conformidade com o lugar em que estava, de sorte que fica claríssima a relação crescente e exponencial da falta de manutenção dos ambientes com o aumento da criminalidade.

Nesse sentido, diversos estudos apontam a relação clara que existe entre o aumento da criminalidade e o aumento dos transtornos mentais. Como exemplo, destaca-se um estudo de coorte⁴ iniciado em 1982 na cidade de Pelotas (RS), o qual examinou a relação entre vitimização por roubo e transtornos mentais, como depressão e ansiedade, ao longo de 30 anos. Conduzido por pesquisadores da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), Instituto Leônidas & Maria Deane (ILMD/Fiocruz Amazônia) e Universidade Católica de Pelotas (UCPel), a pesquisa constatou que a violência urbana, especialmente roubos, está significativamente associada ao aumento de transtornos mentais.

Os roubos são os registros de violência comunitária mais frequentes no Brasil, e a ausência de políticas públicas de prevenção e apoio às vítimas agrava a situação. O estudo, publicado na revista *Frontiers in Public Health*⁵, revela que 42% dos participantes relataram terem sido vítimas de roubo até os 30 anos. Este alto índice de vitimização reflete a exposição generalizada da população à violência, que provoca medo, ansiedade e apreensão, afetando a saúde mental das vítimas.

Os dados indicam que a vitimização por roubo está consistentemente associada ao aumento de depressão e ansiedade em diferentes momentos da vida, com as associações mais fortes observadas entre aqueles que relataram roubos nos últimos 12 meses. A ocorrência simultânea de depressão e ansiedade foi significativamente maior entre as vítimas recentes de roubo.

Visto os efeitos da poluição visual causada pela inação humana quanto aos cuidados junto ao espaço urbano de forma indireta, sendo esta incitando a criminalidade e a criminalidade incitando falta de qualidade de vida e de saúde mental dos indivíduos, cabe destacar, finalmente, as implicações diretas que um ambiente mal cuidado oferece, como a sensação de insegurança latente na população, o mau cheiro causado por lixo jogado na rua ou insetos e animais que são vetores de doenças e verdadeiras pragas urbanas.

Esse contexto leva à desvalorização dos imóveis e perda de patrimônio bruto do indivíduo, associado, também, ao aumento da ansiedade. Em primeiro plano, tem-se que o abandono e a falta de manutenção dos espaços urbanos tem o poder de causar uma degradação ainda maior, e assim por diante, num ciclo que cresce exponencialmente em insalubridade, afetando todos em sua volta.

Diante do que foi exposto, o maior intuito da seção é demonstrar que a poluição visual é um problema, silencioso, mas concreto, que afeta, em maior ou menor grau, os que dela experienciam de forma cotidiana. Nesse sentido, o objetivo de demonstrar que o conceito de poluição visual não se limita a ações em sentido estrito, como a colocação de cartazes; a promoção de propagandas exageradas; a elaboração de placas de trânsito em excesso; a instalação de painéis de LED. Em verdade, a poluição visual também pode ser caracterizada como a simples omissão em cuidar e manter o ambiente urbano, o qual, pela implacável ação do tempo e das intempéries naturais, ele fica com seu aspecto comprometido e suscetível a afetar a saúde e a qualidade de vida dos que ali convivem.

⁴ Estudo de coorte é um tipo de pesquisa que observa grupos de pessoas ao longo de um período. Normalmente, compara dois subgrupos: um que foi exposto a um certo fator e outro que não foi. O objetivo é analisar a ocorrência de um resultado ou problema de saúde que pode estar relacionado à exposição em questão.

⁵ ORELLANA, J. D. Y. et al. Robbery victimization in early adulthood, and depression and anxiety at age 30 years: Results from the 1982 Pelotas (Brazil) birth cohort study. *Frontiers in public health*, v. 10, 2022. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/public-health/articles/10.3389/fpubh.2022.821881/full>. Acesso em 24 maio 2024

Diante disso, data vênia, o autor acrescenta a falta de ação, de zelo e de cuidado - omissão, portanto - como núcleo, assim como a ação humana, como núcleos da definição de poluição visual, fenômeno que se encaixa perfeitamente na definição de degradação ambiental exposta anteriormente.

5 IMPORTÂNCIA DOS MUNICÍPIOS NO COMBATE À POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

Esclarecidos os males que a poluição ambiental visual pode causar no ser humano, refletindo-se na impossibilidade do exercício dos seus direitos fundamentais, é importante que a produção exceda os limites de somente identificar o fenômeno, de modo que ela possa procurar indicar de que forma a situação pode ser solucionada. Nesse sentido, é importante destacar que, como descrito no experimento supracitado, uma vez que o agente causador do estresse funciona como gatilho para a produção dos hormônios de estresse e pouca coisa pode ser feito para reverter esse quadro, fica claro que o melhor tratamento contra os males causados pela poluição visual é simplesmente combater a própria poluição. De uma forma lógica, evitando o agente causador, o ciclo não se completa. Nesse sentido, é necessário repensar políticas públicas que se debruçam sobre o assunto e procurem um modo de evitar a própria poluição em si.

Nesse contexto, a administração pública de algumas cidades se atentou para a importância da manutenção de um meio ambiente visualmente saudável, e é importante que alguns exemplos sejam abordados, para que seus resultados sejam comprovados e estimulados pelos governos locais. Assim, é oferecido como exemplo duas, das cinco maiores cidades da América, Nova Iorque e São Paulo, respectivamente,

Nova York, em 1990, atingiu seu pico de homicídios: 2.262 em um ano, resultando em uma média astronômica de 188 por mês. No entanto, essa realidade mudou significativamente. Com uma população de cerca de 8 milhões de habitantes, a cidade registrou uma das maiores quedas na criminalidade dos Estados Unidos. Em 2011, o número de homicídios caiu para 515, representando uma redução de quase 80% em comparação com os anos 80 e 90.

Durante a década de 1990, a prefeitura de Nova York desenvolveu uma política de combate aos crimes menores e de prevenção ao vandalismo, a partir, justamente, do estudo das “janelas quebradas” produzido pela universidade de Stanford. A ideia era evitar que pequenos delitos criassem um ambiente propício para crimes mais graves, intervindo no espaço urbano, de modo que se evitasse a instalação ou criação de gangues.

Utilizando um exemplo mais próximo, tem-se o movimento na cidade de São Paulo/SP, na promulgação da Lei Cidade Limpa (Lei nº 14.223/2006), que completará seus 18 anos em 2024, a qual tem a intenção de regulamentar publicidades visuais no espaço urbano paulistano. Nesse sentido, priorizou-se o bem-estar visual no que tange às propagandas, além da promoção de ações antivandalismos. Esta Lei serve de modelo aos grandes centros urbanos e teve a sua importância reconhecida internacionalmente em 2023, quando a Prefeitura de São Paulo recebeu um prêmio internacional por “Boas Práticas Urbanas” pela Lei Cidade Limpa durante o 3º Congresso Internacional de Paisagem Urbana, realizado em Barcelona, na Espanha.

Esses exemplos servem, além de norte para onde se deve caminhar quando se trata da promoção de um meio ambiente visualmente saudável, para mostrar a importância das ações municipais nesse tipo de controle. É preciso destacar, portanto,

que é na cidade onde os seres humanos, em sua grande maioria, residem, trabalham, se divertem, etc. De modo que é no território municipal onde há maior contato, especialmente visual, entre o ser humano e o meio ambiente.

Nesse sentido, quando se fala em degradação urbana e poluição visual em perímetro urbano, nota-se a clara relevância dos municípios a serem competentes nesse tema. Sobre isso, torna-se importante verificar o sistema de repartição de competências estabelecido pelo Constituinte de 1988, na Carta Magna Brasileira. De toda sorte, o Art. 21, XX da CRFB/88 determina que compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. Adiante, o art. 24 da mesma Lei Maior prevê competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre Direito Urbanístico (Inciso I), proteção do meio ambiente e controle da poluição (Inciso VI), proteção ao patrimônio histórico (Inciso VII), responsabilidade por dano ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Inciso VIII). Nesse caso, os parágrafos do art. 24 deixam claro que:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, cabe à União a edição de normas gerais sobre os direitos supracitados, de modo que caberá aos Estados a edição de leis suplementares, ou, até as gerais, na falta de legislação da União. Ainda é importante lembrar que o parágrafo primeiro do art. 25 da CRFB/88 estabelece as competências residuais aos Estados, quando a eles reserva aquelas competências que não estejam vedadas pela Constituição.

Desse modo, quando se fala em Municípios, tem-se que a sua competência para legislar sobre interesse local está relacionada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que aos municípios é permitido suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Inciso II) e, promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Inciso VIII).

Nesse sentido, o art. 182 da CRFB/88 atribuiu ao Poder Público Municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, que deverá ser executada conforme diretrizes gerais fixadas em lei, no caso, pelo atual Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). Portanto, é possível que a União edite uma norma geral, traçando diretrizes para o combate à poluição visual e os Estados a suplementem, ou simplesmente a editem, em caso de omissão da União. A partir daí, as normas específicas para cada realidade urbana, logicamente poderiam ser editadas pelos Municípios, conforme interesse local.

Nessa esteira, passado o aporte teórico da possibilidade de ação da União, Estados e Municípios no combate à poluição visual, aborda-se o que existe, em termos práticos, em cada órbita.

Iniciando pela órbita Federal, como já exposto, a Lei n. 6.938/81, que instituiu a PNMA, define poluição em um sentido lato, e, como já comprovado, se encaixa exatamente no conceito de poluição visual. Adiante, tem-se a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes

Ambientais), que dispõe, em seu art. 54, o crime de poluição, passível de enquadramento nas hipóteses de poluição visual. Nota-se, portanto, e compreensivelmente, de certa forma, que as Leis Federais não dispõem de um aporte legislativo extenso e detalhado sobre poluição visual. Entretanto, em órbita Estadual e Municipal, a situação apresenta-se mais crítica.

Afunilando-se as especificidades dos territórios, passa-se a analisar as Leis Estaduais que atuam nesse sentido, e, diante disso, não foi encontrada nenhuma lei que atuasse de modo a combater, ou, pelo menos especificar a poluição visual, deixando, talvez, a cargo dos Municípios para suplementar as Leis Federais nas especificidades que entenderem por necessário.

Finalmente, chegando ao aporte legislativo do Município de Campina Grande, a situação é alarmante. Nesse caso, não pode-se dizer que não há disposição que fale em meio ambiente, vez que a Lei Orgânica do Município, de forma genérica, trata da proteção do meio ambiente em seu art. 250. Nesse artigo, o legislador dispõe que: “O Município assegurará o direito à saudável qualidade de vida e à proteção do meio ambiente”. Adiante, especificando-se em poluição visual, a mesma lei, em seu art. 251, §1, determina que “Lei complementar definirá política e regulamento para coibir a poluição visual, sonora e atmosférica, ou qualquer outra nociva e agressora ao meio ambiente”.

Nesse caso, o legislador municipal deixou para posteridade as definições legislativas sobre os diversos tipos de poluição, dentre elas, a visual. A partir daí, essa definição em Lei Complementar nunca ocorreu de modo pleno, especialmente depois de promulgada a Lei Complementar nº 42/2009, a qual institui o Código de Defesa do Meio Ambiente do Município e menciona a poluição visual em apenas dois artigos, os quais não podiam ser mais genéricos.

No entanto, o que se tem na legislação campinense que mais se aproxime de algo que tente proporcionar essa proteção ambiental é somente a Lei de Postura do Município (Lei 4.129/2003), a qual apresenta uma surpresa em seu texto, ao obrigar os proprietários de imóveis urbanos a manter em bom estado os seus muros e cercas, como dispõe o art. 218 da mesma lei.

Em seguida, no art. 223, o legislador reforça o dever de reparar e manter a limpeza dos muros e cercas de divisas de terreno, colocando a responsabilidade no proprietário ou do responsável. Nesse sentido ainda, o art. 43 da Lei estabelece a obrigatoriedade de manter em condições normais de asseio as edificações que possuem áreas ou quintais internos. Definitivamente não é o que se espera de uma cidade no porte de Campina Grande, mas é possível perceber que há um avanço nesse sentido e que o legislador cuidou do asseio da cidade de forma responsável, na medida das suas limitações, com Lei Municipal editada há mais de vinte anos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida visou abordar a problemática da poluição visual e sua interferência no exercício dos Direitos Fundamentais, dentro do contexto jurídico e ambiental brasileiro. A análise foi estruturada com base em três objetivos específicos: o histórico evolutivo dos Direitos Fundamentais e sua relação com questões ambientais; a definição de poluição visual e seus impactos na saúde humana; e os mecanismos jurídicos existentes para combater essa forma de poluição. A seguir, apresentam-se as considerações finais e os principais resultados obtidos.

O estudo destacou a importância do direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental. A Constituição Brasileira de 1988 e outros instrumentos jurídicos internacionais reconhecem a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantir a dignidade humana. Historicamente, os direitos fundamentais evoluíram através das gerações, culminando na inclusão dos direitos ambientais como direitos de terceira geração. Este reconhecimento reflete a compreensão de que a proteção ambiental é essencial para a qualidade de vida e o bem-estar humano.

A poluição visual foi definida como qualquer degradação estética do ambiente que prejudica a percepção e a integração dos indivíduos ao seu entorno. Estudos demonstraram que a poluição visual não é apenas uma questão de desconforto estético, mas possui impactos significativos na saúde mental e física das pessoas. A pesquisa conduzida pelo Prof. Dr. Esdras Guerreiro Vasconcellos mostrou que a exposição a ambientes poluídos visualmente aumenta significativamente os níveis de cortisol, hormônio relacionado ao estresse, além de aumentar a frequência cardíaca. Esses efeitos comprovam que a poluição visual é uma ameaça direta à saúde e à qualidade de vida, justificando a necessidade de sua regulação e controle.

No Brasil, poucos mecanismos jurídicos foram identificados nas esferas federal, estadual e municipal para combater a poluição visual. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e a própria Constituição de 1988 fornecem bases legais para a proteção do meio ambiente, mas de modo previsivelmente geral. Além disso, regulações específicas em cidades como São Paulo têm sido implementadas para restringir a proliferação de elementos visuais poluentes, como placas publicitárias excessivas e fachadas desarmônicas.

No entanto, em uma análise local, no Estado da Paraíba, a realidade foi diferente. Verificou-se que, em âmbito estadual, pouco pode-se extrair de leis que combatam a poluição visual. De toda sorte, o Município de Campina Grande-PB, em contramão com o Estado, embora não trate sobre poluição visual propriamente em seu Código de Defesa do Meio Ambiente (LC nº 42/2009), traz um embrião legislativo em seu Código de Postura (Lei 4.129/2003), mostrando que o legislador campinense preocupou-se, ainda que de modo limitado, com a conservação visual da cidade.

Finalmente, a pesquisa atendeu aos seus objetivos, respondendo, de forma prioritária o problema e alcançando seu objetivo principal. De fato, a poluição visual compromete diretamente a fruição de vários direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Dentre esses direitos, destaca-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma sadia qualidade de vida, conforme previsto no artigo 225 da CRFB/88.

A poluição visual também afeta o direito à saúde, protegido pelo artigo 196 da Carta Magna Brasileira, ao contribuir para o estresse e outras condições de saúde mental. Além disso, interfere no direito à dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, ao degradar a qualidade dos espaços urbanos e, conseqüentemente, a qualidade de vida das pessoas que os habitam. Esses direitos são pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, e sua violação pela poluição visual exige uma resposta robusta das políticas públicas para garantir um ambiente urbano saudável e humanizado.

Desse modo, o que se comprova na presente pesquisa é que a poluição visual obsta o exercício dos direitos fundamentais supracitados, não apenas de forma ativa, com a colocação de letreiros, banners, cartazes de LED, placas e etc. Mas foi comprovado que a poluição visual - e seus malefícios, talvez até maiores do que na forma

ativa - se apresenta, também, na forma passiva, a partir da falta de ação do ser humano.

Esse resultado se mostra muitíssimo relevante, pois busca inaugurar no Direito Ambiental um movimento deontológico não apenas negativo para a ação humana, mas, de modo contrário, positivo, de forma que ações humanas sejam exigidas na simples manutenção de estruturas urbanas. Construir estruturas na *urbe* é contribuir na silhueta visual do cotidiano de mais da metade da população brasileira, de modo que essa construção deve ser constante, não apenas no ato de erguer pedra sobre pedra, mas certificar-se, na pós-obra, que a estrutura apresenta-se em condições visuais de compor o espaço público.

Em síntese, a presente pesquisa sublinha a necessidade de um enfoque mais rigoroso e abrangente no combate à poluição visual, reconhecendo seus impactos profundos na vida cotidiana e na saúde das pessoas. A integração de políticas públicas, regulamentações claras e uma sociedade consciente são fundamentais para mitigar esse problema e promover um ambiente urbano mais harmonioso e saudável.

Conclui-se que a poluição visual é uma forma de degradação ambiental que requer atenção e ação concertada das autoridades públicas e da sociedade. O reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental impõe a responsabilidade de assegurar ambientes livres de poluição visual, proporcionando assim uma qualidade de vida digna para todos os cidadãos. A pesquisa reforça a importância de continuar desenvolvendo e aplicando estratégias jurídicas e políticas públicas eficazes para combater a poluição visual e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTACLI, Bianca M. Bilton Signorini. **Aspectos jurídicos da poluição visual**. 2004. 482 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

BALLONE, Geraldo. **Estresse, ansiedade e esgotamento**. 1997. Disponível em: <https://www.cerebromente.org.br/n11/doencas/estresse.htm>. Acesso em: 24 maio 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: [s. n.], [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%.... Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 725.257/MG. Ação Civil Pública Ambiental Adoção de Medidas Protetivas e de Segurança no Trânsito. Propositura Pelo Órgão do Ministério Público. Inteligência dos Artigos 3º, I da Lei 6.938/81, 5º da Lei N. 7.347/85, 25 da Lei 8.625/93. Legitimidade. Recurso Especial Provido. nº REsp 725.257. Recorrido: Município de Divinópolis. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 10 de junho de 2023. **Lex**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diário Oficial da União.

CAMPINA GRANDE. **Lei Complementar nº 042**, de 24 de setembro de 2009. Institui o código de defesa do meio ambiente do município de Campina Grande e dá outras providências. Campina Grande, PB, 24 ago. 2003.

CAMPINA GRANDE. **Lei nº 4129**, de 07 de agosto de 2003. Código de posturas dispõe sobre as regras disciplinares das posturas do município em relação ao poder de polícia, de higiene pública, de costumes locais e de funcionamento dos estabelecimentos de natureza industrial, comercial e prestadoras de serviços e dá outras providências. Código de Postura de Campina Grande. Campina Grande, PB, 07 ago. 2003.

CAMPINA GRANDE. **Lei Orgânica do Município de Campina Grande - PB**, de 05 de abril de 1990. Campina Grande, PB, 05 abr. 1990.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARDOSO, Leandro Felix. **A poluição visual no meio ambiente artificial e suas consequências**. Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 6, 2018. Disponível em: <https://reiva.emnuvens.com.br/reiva/article/view/31>. Acesso em: 28 maio 2024.

GODOY, Thiago. **A estreita ligação entre saúde financeira e saúde mental**. 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/thiago-godoy/a-estreita-ligacao-entre-saude-financeira-e-saude-mental/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

HUMMANIA. **Como a Desordem Afeta Seu Desempenho e Produtividade**. 2023. Disponível em: <https://humannia.com.br/produtividade/como-a-desordem-afeta-seu-desempenho-e-produtividade/#:~:text=Essa%20bagun%C3%A7a%20visual%20nos%20distr%C3%A1i,sentimentos%20de%20frustr%C3%A7%C3%A3o%20e%20incapacidade..> Acesso em: 30 abr. 2024.

IDOETA, Adamo. **O que Nova York pode ensinar a SP no combate à violência?** 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121206_crimes_novayork_pai#:~:text=Modelo%20da%20%27janela%20que-brada%27&text=Nos%20anos%201990%2C%20a%20prefeitura,levasse%20a%20crimes%20mais%20graves. Acesso em: 24 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MONTEIRO, Manoel Sérgio da Rocha. **Paisagem e Poluição Visual**. Disponível em <http://www.mp.sp.gov.br/caouma/caouma.htm>. Acesso em: 08 abr. 2003

ONU. Unep. **Cuidar do meio ambiente colabora com a saúde mental**. 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/cuidar-do-meio-ambiente-colabora-com-saude-mental#:~:text=O%20ambiente%20pode%20influenciar%20positiva,ansiedade%20e%20depress%C3%A3o%20dos%20gronelandeses..> Acesso em: 24 maio 2024.

ORELLANA, J. D. Y. et al. Robbery victimization in early adulthood, and depression and anxiety at age 30 years: Results from the 1982 Pelotas (Brazil) birth cohort study. **Frontiers in public health**, v. 10, 2022. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/public-health/articles/10.3389/fpubh.2022.821881/full>. Acesso em 24 maio 2024

PEDROSA, Júlio. **Estudo aponta relação entre violência e transtornos mentais**. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-relacao-entre-violencia-e-transtornos-mentais>. Acesso em: 24 maio 2024.

RAMOS, Erasmo Marcos. **Direito Ambiental Comparado (Brasil-Alemanha-Eua): Uma Análise Exemplificada Dos Instrumentos Ambientais Brasileiros À Luz Do Direito Comparado**. Maringá: Midiógrafo II, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Meio ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 273-289, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1875>. Acesso em: 10 jun 2023.

SÃO PAULO. CIDADE DE SÃO PAULO. **Lei Cidade Limpa recebe prêmio por “Boas Práticas Urbanas” em Congresso Internacional na Espanha**: legislação completou 16 anos em 2022 e é referência mundial por regulamentar a publicidade na paisagem urbana de São Paulo. Legislação completou 16 anos em 2022 e é referência mundial por regulamentar a publicidade na paisagem urbana de São Paulo. 2023. Disponível em: <https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/noticias/lei-cidade-limpa-recebe-premio-por-boas-praticas-urbanas-em-congresso-internacional-na-espanha/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SÃO PAULO. PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Lei Cidade Limpa completa 16 anos regulamentando a propaganda na cidade**. 2022. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/w/noticia/lei-cidade-limpa-completa-16-anos-regulamentando-a-propaganda-na-cidade>. Acesso em: 24 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASAK, Karel. **For the third generation of human rights: the rights of solidarity**. In: **Study Session of the International Institute of Human Rights**, 10., 1979, Strasbourg. Strasbourg: Institut International des Droits de l’Homme, 1979.

VASCONCELLOS, Esdras Guerreiro; MAIA, Anna Cristina Schneenberger; VASCONCELLOS, Christian Carlstron. **Stress, Saúde e Poluição Visual**. São Paulo: Instituto Paulista de Stress, Psicossomática e Psiconeuroimunologia - IPSPP, 2003.

ZIMBARDO, Philip. **The human choice: Individuation, reason, and order versus deindividuation, impulse, and chaos**. Nebraska Symposium on Motivation. Lincoln: University of Nebraska Press, 1969. p. 237-307.

AGRADECIMENTOS

“Para tudo há um momento, e um tempo certo para cada coisa debaixo do céu” (Eclesiastes, 3, 1).

Início esta seção de agradecimentos com esta passagem, destacando que o mês de junho, para nós, nordestinos, é um mês especial: é nele em que o sertanejo, cansado do trabalho, vê a sua terra, tão castigada pela seca, dar os seus frutos. É a época da colheita, da fartura, do conforto em ter comida certa na mesa, acompanhado de muita festa. No entanto, o verdadeiro sertanejo sabe que, para que a festa junina exista, ele tem que começar o seu trabalho muito antes, num movimento silencioso, duro, solitário, muitas vezes, pouco lembrado e pouco agradável, mas importantíssimo para a sua sobrevivência. Em março, pedindo bençãos a São José, ele planta o seu roçado, para colher em junho, agradecendo a São João.

Ele, talvez, mesmo com a simplicidade de conhecimentos científicos e acadêmicos, é o indivíduo que mais compreende a passagem do livro de Eclesiastes, sabendo que não é possível colher algo que não tenha sido plantado anteriormente. Somente este conhecimento torna-o sábio perante o mundo atual, em que, não obstante o avanço científico, busca-se, cada vez mais, colheitas sem plantios.

Inspirado na labuta do sertanejo, me alegro em defender este Trabalho de Conclusão de Curso neste mês tão significativo para o meu povo, tendo a certeza de que, junto com ele, esta, de fato, é uma colheita que faço; um momento de festa, portanto, que celebra o resultado de muito esforço empreendido até então. Entretanto, me alegro em afirmar que não plantei isto sozinho, e que recebi muito apoio de muitas pessoas, de modo que não é apenas justo, mas merecido e desejável, que agora elas se juntem a mim na mesa dos frutos colhidos.

Como não poderia ser diferente, inicio agradecendo a Deus, como Pai, pelo dom da minha vida e por tanto Amor a mim concedido, mesmo eu sabendo que não sou merecedor; como Filho, por me livrar da morte e me dar a Vida Eterna, pela nossa amizade, e por ser o meu maior exemplo de existência humana; e como Espírito Santo, pelos Dons que eu recebo, pelas iluminações certas nas horas certas e por me auxiliar sempre, me mostrando por quais caminhos eu devo andar. Meu Deus, em ti, sou mais que vencedor; não de troféus, dinheiro, ou títulos acadêmicos e sociais, mas sim, da maior riqueza que eu poderia ter: o Céu. Na mesma oportunidade, agradeço ao meu exemplo de Advogada, Nossa Senhora da Imaculada Conceição, por sempre interceder por mim a Cristo Jesus.

Em seguida, a dedicatória logicamente transforma-se em agradecimento. Agradeço ao meu avô, Carlos Humberto Costa Sobral (*in memoriam*), por todo o companheirismo, por me ensinar tanto sobre como a vida deve ser, seja com reflexões profundas sobre ela, ou coisas simples, como aprender a mexer numa calculadora. Os ensinamentos foram tantos que, não só eu, mas também quem nos conhece, percebe a semelhança entre nós e a vontade que eu tenho em continuar o seu legado. Agradeço, também, por todas as horas gastas em prol da minha formação, seja me deixando, me pegando no colégio, comprando livros, almanaques, gibis, e até me ensinando a ler enquanto você assistia ao Jornal Nacional. Meu amigão, como você disse satisfeito naquela UTI, eu sou mais um que você deixa formado, de modo que esta vitória é sua. Te amo com amor de um filho.

À minha avó, Arisete “Tututa” Rodrigues Sobral (*in memoriam*), agradeço por cuidar de mim desde sempre, me colocando para dormir enquanto minha mãe ia trabalhar, fazendo o meu leite do Nescau, corrigindo meus erros de português e me ajudando a entender matérias difíceis, como a divisão. Agradeço por você sempre se

lembrar das minhas comidas favoritas, fazer no almoço e ainda dizer “coma, viu, Lucas. Fiz pensando em você”. Agradeço as nossas viagens, brincadeiras, farrinhas, cafés da manhã juntos, e por todo o apoio que você me deu, em todos os sentidos. Por mais que você tenha se preocupado em vovô não poder ver a minha formatura, ao receber a notícia de sua morte, tenho a certeza de que vocês dois, triunfantes da glória eterna, estão sempre comigo, e vão me ver conquistar, não só essa, mas todas as que ainda virão.

Na oportunidade, agradeço a minha mãe, Raquel, por toda a dedicação em nos criar e por mostrar o caminho certo a seguir; principalmente, os de Deus. Mainha, admiro a sua coragem e determinação de não baixar a cabeça para ninguém e de perseguir os seus sonhos com afinco. Agradeço, de coração, por todas as renúncias que você fez por este momento. Esta vitória é nossa.

À minha irmã, Milena, agradeço pelos bons momentos, por todo o amor a mim concedido e por me ensinar a dividir as coisas, a pensar no próximo, lidar com o diferente e, sobretudo a ser uma pessoa melhor.

Em especial, agradeço à minha namorada, Lara, presente que o Curso de Direito me deu, por tudo o que já vivemos e ainda vamos viver. Obrigado por todo o apoio e carinho, não somente no curso, mas em todas as áreas da vida; por sempre permanecer comigo em todos os momentos. Sinto, em você, Larinha, o amor de Deus por mim.

Ao meu pai, Marcos, minha madrastra, Ceíça, Gabriel e Miguel, meus irmãos, agradeço por todo incentivo.

De forma igualmente importante, agradeço aos familiares os quais, de uma forma ou de outra, me ajudaram a alcançar esta vitória, de modo que os levo em meu coração com muito amor e consideração. Na impossibilidade de citar todos, deixo o meu muito obrigado à minha avó, Zefinha, e aos tios, primos, e demais familiares que se alegram com as minhas conquistas.

Sem correr o risco de pecar por omissão quanto aos outros, agradeço, de forma especial, ao meu tio, José Wendyson Barbosa de Souza, por todo o apoio nessa trajetória, por todas as conversas edificantes, cheias de sabedoria, e por sempre me acolher com muito carinho, não somente na sua casa, como também na sua família. Sem você, tio, a caminhada seria muito mais difícil; por isso, serei eternamente grato. No mesmo sentido, agradeço à minha tia, Andréa “Déa” Rodrigues Sobral, por sempre se fazer presente, mesmo na distância, e por toda preocupação em nos ver bem.

Com todo o meu coração, agradeço aos amigos que fiz durante estes 25 anos de existência terrena. Saibam vocês, meus amigos, que os carrego em meu coração, e que levo as nossas histórias e o que construímos juntos para onde quer que eu vá. Tenho certeza de que vocês escrevem o livro da vida junto comigo.

Participando desta homenagem, gostaria de agradecer a todos os professores que, de alguma forma, me iluminaram pelas trilhas da vida, tanto em conhecimento científico quanto humano, mostrando-me a nobreza da profissão e dando-me exemplo do tipo de profissional que eu sonho ser. Por isso, meu agradecimento a Elissandra (Patrícia), Nalva, Edilene (Edy), Iomar, Ciro, Marconi, Emilio, Liliane, Raniere, Celuy, Aluska, Claudinha, Raíssa, Hugo César, Laplace, Aureci, Milena, Ana Alice, Harrison, Esley, Paulo Vitor, Cezilene, dentre tantos outros que levo em meu coração.

Por último, mas igualmente importante, agradeço, simbolicamente, ao Direito, pelo acolhimento sincero com alguém que o escolheu sem muitas expectativas e se apaixonou à primeira vista. Agradeço por fazer parte daqueles que o discutem e buscam a sua evolução inexorável. De modo concreto, agradeço ao Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, nas pessoas de todos os seus servidores e colaboradores, pelo

acolhimento sempre humano e prestativo a mim ofertado. Assim, termino agradecendo ao meu orientador e amigo, Laplace Guedes, por me apoiar, não somente nesta aventura que foi esta produção científica, mas também desde muito antes, sempre ofertando boas conversas, risadas, conselhos, momentos e muita consideração. Saiba, meu amigo, que o carinho é recíproco e que o levo sempre em meu coração.

Finalmente chego ao fim desses longos agradecimentos afirmando que me sinto muitíssimo feliz e orgulhoso em ser prolixo nessa seção, de modo que eu espero que o texto possa ser alongado continuamente e que mais pessoas, que comigo se meiam, possam sentar-se à mesa das minhas colheitas. Com isso em mente, eu declaro: este não é apenas um texto de agradecimento, mas um compromisso que eu assumo em tê-los ao meu lado e retribuir o tanto que eu recebo. Contem comigo!